



PROCESSO Nº 00009069120178140401
CONFLITO DE JURISDIÇÃO
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA
SUSCITADO: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DE BELÉM
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. AGRESSÕES FÍSICAS PERPETRADAS POR COMPANHEIRO - LESAO CORPORAL. HIPOTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ART. 5º DA LEI 11.340/06 - AUSENCIA DE VIOLENCIA FUNDADA NA VULNERABILIDADE DA VÍTIMA -. COMPETENCIA DA VARA COMUM. A incidência da Lei 11.340/06 depende de que a violência seja baseada em questões de gênero, indicativas da vulnerabilidade da vítima. Para atrair a competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar da Mulher, imperioso identificar se o crime fora motivado pela vulnerabilidade ou hipossuficiência da vítima em relação ao ofensor, em decorrência do gênero. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. UNÂNIME.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, à unanimidade, em conhecer do conflito e julgá-lo improcedente, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos
Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.
Belém, 19 de março de 2018.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR - Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA, em razão de decisão declinatória de competência emanada pelo Juízo de Direito da 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DE BELÉM

Cuida a hipótese sub examine, da apuração da prática do ilícito penal disposto no art.129, §9º c/c art.147, caput, ambos do Código Penal, supostamente perpetrado por PETER PAUL BORGES CETRARO contra sua companheira SILVANA DE MELO BRABO.

Revela a inicial acusatória (fls. 02-04) que em 14.01.2017, por volta das 22h50min, a vítima foi à residência da genitora de seu companheiro pedir dinheiro para pagar o aluguel. O denunciado tentou pedir mais tempo, pois os valores que tinha naquele momento seriam para bancar os gastos que possivelmente o casal teria em uma festa que aconteceria em Marituba. Após a vítima informar que não iria à festa, o denunciado disse que iria só, o que provocou uma discussão entre o casal. A ofendida teria puxado a



camisa do denunciado pedindo ao menos R\$100,00 (cem reais) para o aluguel. Assim, na tentativa de se soltar, o denunciado segurou com força seu braço e aquela o arranhou fortemente, provocando agressões mútuas. A polícia foi acionada e ambos foram conduzidos à DEAM.

Os autos foram distribuídos para a 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, tendo aquele Juízo declinado da competência, acompanhando a Exceção de Incompetência oposta pelo ilustre Promotor de Justiça de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher às fls. 33-34 – Apenso.

Encaminhados os autos à 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital, aquele juízo declarou-se incompetente para apreciar e julgar o feito, suscitando o conflito negativo de competência. Parecer ministerial pelo conhecimento e improcedência do presente conflito, recomendando que o mesmo seja processado e julgado pela 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

É o relatório do necessário.

VOTO

Conheço do Conflito Negativo de Jurisdição, pois presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Compulsando os autos, verifico que o objeto do presente conflito é determinar se o simples fato de a vítima ser mulher e companheira do denunciado atrai a competência para o Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar Conta a Mulher.

Tenho que o conflito é improcedente.

Nos termos do artigo 5º da Lei 11.340/06, constitui violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, sempre que praticada: I - no âmbito da unidade doméstica; II - no âmbito da família; ou III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Portanto, o artigo 5º é taxativo, ou seja, para os efeitos da Lei 11.340/06, configura violência doméstica e familiar contra mulher somente a conduta baseada no gênero. Vale dizer, a Lei Maria da Penha não abrange toda e qualquer violência doméstica contra mulher, eis que, como já mencionado, exige conduta baseada no gênero.

Colaciono jurisprudência:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LESÃO CORPORAL. IRMÃ CONTRA IRMÃ E MÃE. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. A incidência da Lei 11.340/06 depende de necessária relação de vulnerabilidade, submissão ou hipossuficiência física ou psíquica da mulher, sob o gênero masculino. No caso concreto, não foi evidenciada a situação condizente com a lei específica. **RECURSO DESPROVIDO.** (Recurso em Sentido Estrito Nº70057503146, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 05/06/2014) (destaquei)

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. VARA CRIMINAL. JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. Na espécie, não deve incidir a Lei Maria da Penha, tendo em vista as peculiaridades e particularidades do caso concreto. O contexto de suposta



agressão praticada pela mãe contra filha em razão de desentendimento não indica a existência de hipossuficiência e vulnerabilidade que denotariam a necessidade de especial proteção conferida pela Lei nº 11.340/2006. Não evidenciado o quadro de violência de gênero. CONFLITO PROCEDENTE. (Conflito de Jurisdição Nº 70053741161, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 01/08/2013) (grifei) APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.340/06. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. PRELIMINAR ACOLHIDA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. SENTENÇA CASSADA. 1) A Lei nº 11.340/06 não se aplica indistintamente a todas as situações de violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, sendo indispensável que o crime tenha tido motivação de gênero, caracterizada pela subjugação feminina. (...) 3) A competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher fica restrita às hipóteses de aplicação da Lei nº 11.340/2006. 4) Preliminar acolhida para declarar a incompetência absoluta do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho e cassar a sentença condenatória, remetendo os autos a um dos Juizados Especiais Criminais de Sobradinho. (, Relator Des. CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 19/10/2017, publicado no DJe: 13/11/2017.) (destaquei)

In casu, as agressões foram perpetradas em meio a desentendimento relacionado com questões referentes ao pagamento de aluguel. Não há que se falar em possível posição de submissão da ofendida em relação ao companheiro. Ademais, tenho que não há, in casu, superioridade do denunciado com relação à ofendida. Nem sequer vislumbro vulnerabilidade da ofendida em relação ao companheiro.

Luís Flávio Gomes e Rogério Sanches (in LUIZ FLAVIO GOMES, ROGÉRIO SANCHES CUNHA, Legislação Criminal Especial, 1 Ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009, V.6.) prelecionam que a violência baseada no gênero ocorre:

(...) quando a violência praticada contra a mulher visa intimidá-la, puni-la, humilhá-la ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou que lhe recuse a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, mental ou moral, ou vise abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou ainda, vise diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais.

Ressalto que além do crime ser cometido em âmbito familiar ou em decorrência de íntima relação de afeto, exige-se que o agressor tenha em mente o gênero da pessoa ofendida, oprimindo-a em razão de ela ser do sexo feminino, em virtude de sua condição de vulnerabilidade em face do ofensor. Além do mais, o fato de ser a ofendida mulher, não é suficiente para atrair a incidência da Lei Maria da Penha, que exige, para tanto, a demonstração da subjugação feminina. No caso dos autos, tenho que os fatos em tese não tiveram motivação de gênero.

A Lei Maria da Penha não abrange toda e qualquer violência doméstica ou familiar contra a mulher, mas apenas aquela que pode ser qualificada como violência de gênero, isto é, atos de agressão motivados não apenas por questões estritamente pessoais, mas expressando posições de dominação do homem e subordinação da mulher, o que não vislumbro in casu.



Desta forma, entendo que não assiste razão ao MM. Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Belém, ora suscitante, ao afirmar que a hipótese se enquadra nos casos de violência doméstica.

Ante o exposto, por tais fundamentos, julgo improcedente o conflito negativo, para declarar competente, para processar e julgar o feito, o MM. Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital, ora suscitante.

É como voto.

Sessão ordinária de 19 de março de 2018.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator